



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500205-20.2017.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANNELOSE MARIA GODOY e PHILARMONIA BRASILEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.768

APELAÇÃO Nº 1500205-20.2017.8.26.0014 e REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

APELADOS: Annelise Maria Godoy e outra.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade de CDA por excesso de execução - Diferença irrisória de R\$ 22,00 entre o valor inscrito e o devido configura erro material sem reflexo na exigibilidade do crédito ou na defesa da executada, conforme precedentes do STJ – Prosseguimento da execução com a correção do valor mediante decote do excesso - Suficiência do mero recálculo, que não importa em nulidade da CDA, nem justifica, por si, extinção do feito executivo – Honorários advocatícios fixados por equidade, ante o baixo valor do proveito econômico obtido pela executada – Sentença reformada – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

Trata-se de apelação (fls. 635/647) interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em ação de execução fiscal ajuizada em face de **Annelise Maria Godoy e outra**, contra a r. sentença (fls. 627/628), que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade do título executivo (CDA de nº 1.181.426.547) e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 793 c.c 485, IV do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a Fazenda Estadual ao reembolso das custas e despesas adiantadas pela executada e ao pagamento de honorários advocatícios que, arbitrou, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, no patamar mínimo, sobre o valor da execução.

A apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em resumo, que: **(a)** iniciou o processo administrativo para a substituição da CDA, não obstante não tenha havido tempo hábil para finalizar; **(b)** o título executivo que se consubstancia na Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 6.830/80, não apresentando qualquer vício que lhe possa ilidir o alcance e a eficácia; **(c)** o MM. Juiz de 1ª instância deveria ter dado oportunidade para a apelante emendar a inicial e

só após decidir pela nulidade, em caso de inércia; **(d)** fixação dos honorários por equidade.

Em contrarrazões, a apelada alegou: **(a)** a CDA indica dívida de R\$ 500.000,00, porém, a decisão administrativa fixou o valor de R\$ 499.978,00; **(b)** houve a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da CDA por parte da Fazenda Pública, a qual deixou transcorrer *in albis*; **(c)** há outras inconsistências na CDA, como a data da decisão administrativa que determinou a devolução, a data do decurso da última intimação/notificação para pagamento e a data da decisão administrativa final; **(d)** prescrição quinquenal do débito ocorrida antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que o termo inicial do referido prazo prescricional se dá a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, momento em que se torna exigível e se constitui definitivamente o crédito, e não do trânsito em julgado administrativo; **(e)** impossibilidade de fixação dos honorários por equidade.

Anote-se a prevenção, por anterior julgamento de agravo de instrumento (A.I. 2186235-07.2024.8.26.0000, j. 30/07/2024 - fls. 622/626), desta C. 1ª Câmara de Direito Público.

É o relatório em acréscimo ao da r. sentença.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da apelação e do reexame necessário.

Anote-se, inicialmente, que a questão da prescrição já foi rechaçada quando da interposição do Agravo de Instrumento, que assim decidiu (fls. 624/625):

“A CDA ora executada refere-se a crédito relativo a “Prestação de Contas – PAC Incentivo Fiscal – ICMS – Projeto Acervo Fotográfico da Música Popular Brasileira: Patrimônio histórico e artístico” (fls. 2 do processo digital de primeiro grau).

A agravante é sócia da pessoa jurídica originalmente executada, para quem houve redirecionamento da execução fiscal. Na matéria de fundo, não há impugnação. Ao contrário, a agravante afirma que houve rejeição das contas apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Sua alegação principal é de prescrição. Contudo, ela não prospera.

A decisão recorrida bem enfrentou a questão: “Conforme se infere da CDA que ampara a execução fiscal, trata-se de crédito não tributário (multa administrativa), cujo trânsito em julgado na esfera administrativa se deu em 20/03/2012. Por conseguinte, o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito passou a fluir em 21/03/2012. Por se tratar de crédito não tributário, com a inscrição em dívida ativa em 02/06/2015, suspendeu-se a fluência do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Não comporta acolhida a alegação da executada, segundo a qual o termo inicial da contagem do lapso prescricional seria 3 de agosto de 2011, eis que, conforme consta da CDA, apenas em 20 de março de 2012 ocorreu o trânsito em julgado da decisão administrativa. Deste modo, a exequente poderia distribuir a presente execução fiscal até setembro de 2017, considerando o prazo indicado no § 3º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal. A execução fiscal foi distribuída em 9 de março de 2017” (fls. 611/613 do processo digital de primeiro grau).

E, deveras, consta expressamente da CDA a data do trânsito em julgado da decisão administrativa, em 20.3.2012. Este é o termo inicial da prescrição. Não pode ser acolhida a alegação da recorrente de que o termo inicial seria a constatação da inadimplência, pois até a resolução, com trânsito em julgado, na esfera administrativa, a dívida ainda era objeto do devido processo legal. Somente após o término de tal processo, com seu trânsito em julgado, na data oficialmente indicada na CDA, é que se pode ter certeza sobre o crédito exigível.

Uma vez ajuizada a execução fiscal em 9.3.2017, não decorreu o prazo de cinco anos. Isso sem considerar a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, em razão da inscrição em dívida.

Deste modo, afastada a alegação de prescrição”.

Outrossim, observe-se que a alegação de nulidade integral da CDA não vinga.

Não há qualquer prejuízo à certeza e liquidez do título, a enfraquecer a presunção legal de legitimidade da dívida inscrita, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução fiscal, reconhece o fato gerador da obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, determinam a matéria e o montante do crédito tributário, e é clara acerca do fundamento legal adotado pelo Fisco Estadual.

Com efeito, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 202 do Código Tributário Nacional, a CDA deve conter os requisitos essenciais para assegurar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário. E é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

que meros erros materiais ou formais, que não causem prejuízo à defesa do executado, não são suficientes para invalidar a certidão (Súmula 392 do STJ).

No caso em análise, a diferença de R\$ 22,00 entre o valor inscrito (R\$ 500.000,00 – fls. 01) e o efetivamente devido (R\$ 499.978,00 - fls. 549) configura erro material de valor irrisório, sem reflexo na exigibilidade do crédito ou na ampla defesa da executada, tanto que houve oposição da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, o STJ consolidou entendimento de que a mera constatação de um valor inscrito a maior na CDA não enseja sua nulidade, sendo possível o decote do excesso nos próprios autos da execução fiscal, sem necessidade de substituição da CDA. Esse entendimento encontra respaldo nos seguintes precedentes:

*"A constatação, em processo judicial, de que a Certidão de Dívida Ativa possui valor inscrito a maior - em desacordo, portanto, com o montante apurado na época do lançamento -, passível de regularização mediante simples decote do excesso, não impede a retificação nos próprios autos da Execução Fiscal, mesmo após a decisão judicial de mérito. Tal providência constitui simples cumprimento da determinação judicial, que torna desnecessária a anulação da CDA e do respectivo processo" (REsp 1626287/PR, Rel. **Min. Og Fernandes**, Segunda Turma, j. 04/05/2017);*

*"Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão" (AgInt no REsp n. 2.097.145/PR, rel. **Min. Regina Helena Costa**, Primeira Turma, j. 26/2/2024).*

Outrossim, quanto à alegada divergência em relação às datas constantes na CDA, observe-se que a data indicada para a decisão administrativa final, que deu início ao prazo prescricional, está correta (fls. 546) e que as demais (da decisão administrativa que determinou devolução e do decurso da última intimação/notificação para pagamento) não comprometeram a essência do título, tampouco inviabilizaram o exercício do direito de defesa pela

executada, tanto em âmbito administrativo, quanto judicial.

Portanto, não há que se falar em nulidade do título executado.

Assim, à luz da jurisprudência do STJ e da legislação aplicável, a diferença de R\$ 22,00 não compromete a validade da CDA nem justifica sua anulação, de modo que, a execução fiscal pode prosseguir com a devida correção do valor, mediante decote do excesso, sem prejuízo para as partes envolvidas.

E basta o recálculo ou a apresentação de CDA com tais correções, para que a execução fiscal possa seguir, com relação à parcela do crédito exigido.

Logo, era o caso de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para, reconhecendo-se excesso de execução no montante de R\$ 22,00, apenas determinar que a excepta atualize o valor do débito.

Por outro lado, para fixar o valor da verba honorária em favor da executada (verba devida pelo princípio da causalidade) é preciso ter em conta, além do valor da causa, a natureza da ação, o labor, o zelo do profissional e o tempo exigido para o trabalho realizado.

Ora, é certo que arbitramento de honorários, por equidade, a princípio, é para a hipótese de valor irrisório ou ínfimo, ante a pequena expressão econômica do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, § 8º), quando, então, serão considerados os critérios gerais do zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o serviço (art. 85, §3º). E esse é o caso, ante o valor do proveito econômico de apenas R\$ 22,00.

Assim, considerada a natureza não complexa desta causa, que não

exigiu trabalho advocatício de grande esforço, exaustivo e demorado, bem como o baixo valor do proveito econômico obtido pela executada (consubstanciado na diferença entre o valor exigido e o valor efetivamente devido de tão somente R\$ 22,00), é o caso de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC e, atento à situação, em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da executada, que atende à lei e, sobretudo, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e remunera adequadamente o serviço advocatício prestado.

Assim, de rigor o provimento do recurso voluntário e do reexame necessário, para, em reforma da r. sentença recorrida, afastar a extinção da execução e prosseguir com a devida correção do valor, mediante decote do excesso, refixando-se a verba honorária, nos termos retro.

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário e ao reexame necessário, nos termos retro.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator